



DECRETO N° 32.379, DE 16 DE JANEIRO DE 2026

REGULAMENTA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DO MUNICÍPIO DE COLATINA ATRAVÉS DO SISTEMA NACIONAL DE NFS-E

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, DECRETA:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DA NFS-E

Art. 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – é um documento fiscal de emissão e armazenamento eletrônico, com natureza de obrigação acessória, cuja finalidade é o registro da ocorrência dos fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

CAPÍTULO II
DA EMISSÃO DA NFS-E

Art. 2º - É obrigatória a emissão da NFS-e por meio do Sistema Emissor Nacional a todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Colatina, pessoas físicas e jurídicas, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme padrão e leiaute definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e – CGNFS-e.

§ 1º. Fica vedada, a partir da data prevista no caput deste artigo, a emissão de NFS-e pelo Sistema Municipal, salvo para competências anteriores a 31 de dezembro de 2025, que eventualmente venham a ser identificadas pelo prestador de serviços, mediante utilização exclusiva da aplicação web disponível no portal <https://es-colatina-pmnfs.cloud.el.com.br/paginas/sistema/login.jsf>.

§ 2º. O Sistema Emissor Nacional substitui o módulo do Sistema Municipal destinado à emissão de NFS-e para fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2026.

§ 3º. Excetuam-se das obrigações contidas neste Decreto as instituições financeiras, que permanecem obrigadas à entrega da DES-IF.





§ 4º. O armazenamento da NFS-e no Ambiente de Dados Nacional – ADN – não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos fiscais emitidos, dos comprovantes eletrônicos de entrega e recebimento das NFS-e, bem como de registros e relatórios relativos às suas operações.

§ 5º. A Administração Tributária Municipal poderá, respeitado o prazo decadencial, solicitar documentos, registros e arquivos digitais complementares.

§ 6º. A NFS-e obedece ao leiaute e às regras técnicas definidos pelo CGNFS-e.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE EMISSÃO E ACESSO À NFS-E

Art. 3º- A emissão da NFS-e por meio do Sistema Nacional da NFS-e pode ocorrer utilizando-se quaisquer dos meios disponibilizados pelo Emissor Nacional.

§ 1º. As formas de acesso ao Sistema Nacional da NFS-e são estabelecidas conforme regras definidas pelo CGNFS-e.

§ 2º. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e devem observar as orientações, perguntas frequentes, manuais, tutoriais e documentação técnica disponíveis no Portal da NFS-e Nacional, acessível por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/nfse/>, ou outro que venha ser instituído pelo CGNFS-e.

§ 3º. O suporte normativo, técnico e informativo relativo à utilização do Sistema Emissor Nacional é de competência do CGNFS-e.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 4º - A utilização do Sistema Nacional NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas.

Art. 5º - Os procedimentos e prazos para cancelamento da NFS-e expedida por meio do Sistema Nacional da NFS-e serão regulamentados por ato da Secretaria Municipal da Fazenda.





Art. 6º- A NFS-e deve ser emitida preferencialmente no momento da ocorrência do fato gerador da prestação do serviço.

Art. 7º- Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de sua Superintendência de Fiscalização Tributária, no âmbito de suas atribuições e naquilo que couber:

- I – Exercer o controle e a fiscalização das emissões de NFS-e;
- II – Coordenar a integração com outros entes federados.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º- Permanecem em vigor os dispositivos do Decreto 26.002/2021 que tratam das obrigações acessórias relativas ao ISSQN e demais disposições, enquanto não houver nova norma publicada, aplicando-se de forma complementar as disposições contidas neste Decreto, exceto naquilo que conflitar com as regras e padrões definidos pelo CGNFS-e e normas supervenientes de caráter obrigatório.

Art. 9º. Os documentos necessários ao recolhimento do ISSQN serão disponibilizados:

- I – Pelo módulo de recolhimento regulamentado pelo Sistema Nacional de NFS-e; ou
- II – Pelo Sistema Municipal de NFS-e, somente se o módulo contido no inciso I não estiver desenvolvido.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá expedir Portarias, Instruções Normativas e outros atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Prefeitura Municipal de Colatina/ES, em 16 de janeiro de 2026.

RENZO DE
VASCONCEL
OS:05496770
700

Assinado de
forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:0
5496770700

Prefeito Municipal

